



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM/008

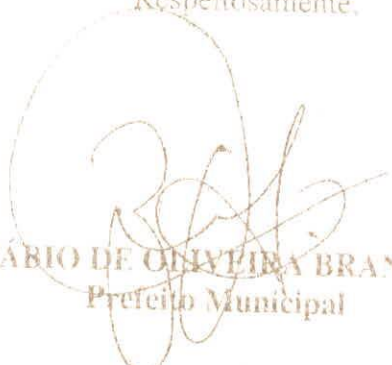
Rio Grande, 07 de janeiro de 2002.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade que solicitamos a devolução do Projeto de Lei nº 080, que **"DISPÕE SOBRE O DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS ATINENTES AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS"**, enviado através da Mensagem nº 297/2001.

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para renovar a V. Exa. e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Ver. PAULO RENATO MATTOS GOMES
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

lido em 14.01.02 - ata 7165



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande



Of. n.º 035/2002
Processo n.º 79.269

Rio Grande, 15 de janeiro de 2002.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentar V.ª Excia., e, na oportunidade, tendo em vista o contido nas Mensagens, 08, 09 e 17 de janeiro ppdo., estamos retornando a este Executivo Municipal os Projetos de Lei n.ºs 080, 083 e 084, com o que esperamos haver atendido a solicitação firmada por Vossa Excelência.

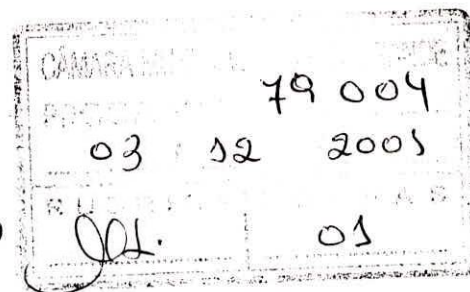
Limitado ao exposto, renovamos a V.ª Excia. nossa admiração e profundo respeito.


Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
Presidente

Exmo. Sr.
Fábio Branco
Prefeito Municipal
Nesta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM/297

Rio Grande, 03 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, para apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei nº 080, que "DISPÕE SOBRE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS ATINENTES AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS."

Justificamos que o presente Projeto de Lei visa a criação de um normativo legal que dispõe sobre depósitos judiciais e extra-judiciais de tributos e contribuições municipais, aliando-se às medidas que visam a modernização do Sistema tributário do Município, este Projeto de Lei visa atender às demandas jurídicas que, certamente, advirão da aplicação da legislação já criada e daquelas em andamento, voltadas ao incremento e ajustes da tributação municipal.

Essas demandas já se fazem sentir iminentes, através dos procedimentos administrativos iniciados pelas empresas notificadas pela cobrança pelo uso do espaço público, por exemplo, casos da CEEE, América Latina Logística Ltda e CORSAN.

Uma vez ingressando na esfera judicial, esses recursos permanecerão, durante todo o tempo da demanda judicial – que pode ser longo, sem que o município a ele tenha acesso, o que seria nocivo aos nossos interesses e necessidades que originaram a criação da Lei em questão.

Importante citar que a União e o Estado já tomaram essa providencia, através da Lei Federal nº 9.703, de 17/11/2001, e Lei Estadual sobre o mesmo tema já se encontra em tramitação.

Afora os casos específicos citados, todas as demais demandas da área tributária e não-tributária teriam essa mesma proteção e destinação.

Sem mais para o momento, colhemos o ensejo para renovar a V.Exa. e Nobres Pares, nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração.

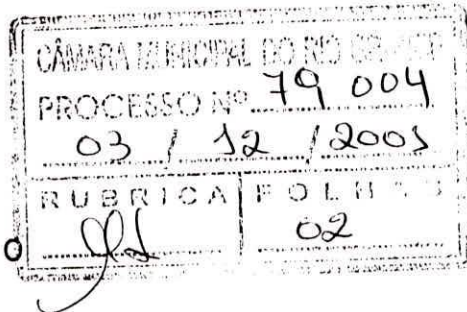
Respeitosamente,


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

EXMO SENHOR
VER. WILSON BATISTA DUARTE SILVA
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 080, de 03 de dezembro de 2001.

***DISPÕE SOBRE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS
E EXTRAJUDICIAIS ATINENTES AOS
TRIBUTOS MUNICIPAIS.***

Artigo 1º – Os depósitos litigiosos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos municipais questionados, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda, serão efetuados nas agências bancárias credenciadas ou escolhidas pelo juiz para seu recolhimento, em contas específicas para tal finalidade.

§ Único – O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos inscritos como Dívida Ativa.

Artigo 2º – Os depósitos da espécie serão repassados pelas casas bancárias referidas para a Conta Movimento do Município, de nº 04.002369-0.2, existente na agência 0330, do Banco 041 – Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, independentemente de qualquer formalidade, no último dia útil de cada mês, sob pena de multa de 5% (cinco por cento), juros de 1% ao mês e correção monetária calculada pelo indexador IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, aplicáveis à instituição financeira que descumprir.

Artigo 3º – Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor corrigido de cada montante, pelo mesmo índice referido no artigo precedente, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I – devolvido ao depositante pela Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo máximo de setenta e duas horas, quando a sentença for favorável ao sujeito passivo, na proporção em que o for, acrescido de juros de 1% ao mês; ou

II – transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão administrativa favorável ao Município.

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 03 de dezembro de 2001.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO 79.004

(a) O SIGNATÁRIO DESTA.....após manifestação da Consultoria Jurídica.

Rio Grande, 04 de DEZEMBRO de 2001

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº

() Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e

adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 2001

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

() Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

Rio Grande, de de 2001

Relator (a)